



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO SANTO

Ofício n.º 040/2018 – PJAS

Alto Santo, 06 de fevereiro de 2018.

Ao Senhor

LEONARDO SOUZA DE FREITAS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Alto Santo-CE



Assunto: **Remessa Recomendação n.º 004/2018-PJAS**

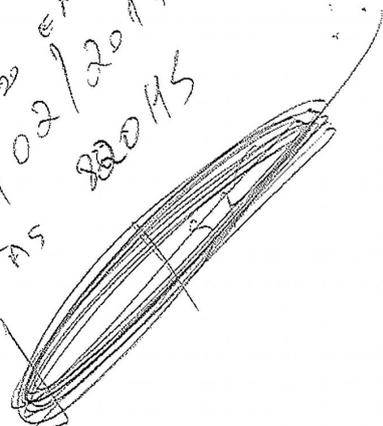
Senhor Presidente,

Inicialmente cumprimentado-o, na qualidade de Promotor de Justiça da Promotoria da Comarca de Alto Santo, **ENCAMINHO**, para fins de ciência e adoção das providências necessários no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a **Recomendação n.º 004/2018-PJAS**.

Sendo o que importa no momento, faço votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALAN MOITINHO FERRAZ
Promotor de Justiça

Recebido em:
06/02/2018
AS 820115




MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO SANTO

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 004/2018



EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA. MERENDA ESCOLAR. PNAE. RESTRIÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO. DIRECIONAMENTO. RETIFICAÇÃO. EDITAL.

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO SANTO, através de seu membro que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, art. 127, *caput*, e art. 129, III e IX; na Lei Federal nº. 8.625/93, art. 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, incisos I e IV, c/c art. 80; na Lei 7.347/85, art. 8º, § 1º; na Lei Complementar Estadual nº. 72/2008, art. 114, inciso IV, alínea “b”, art. 116, inciso I, alínea “b”, art. 117, inciso II, parágrafo único, alíneas “a” e “b”; na Resolução 036/2016/OECPJ, art. 7º. e ss, e, ademais:

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a **PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO SANTO



CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquérito Cível, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o atentado aos princípios que regem a Administração Pública pode configurar ato de improbidade administrativa;



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO SANTO



CONSIDERANDO que a exigência de licitação para as contratações públicas preordena-se, principalmente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a existência de efetiva concorrência é condição fundamental para que as licitações resultem em contratações eficientes, garantindo o uso racional dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a inclusão de cláusulas restritivas nos editais de licitação compromete a efetiva competição entre os licitantes, caracterizando, em muitos casos, direcionamento indevido do procedimento;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que o controle externo da licitação é exercido por diferentes órgãos e pelos cidadãos. **NESSE SENTIDO, TAL FISCALIZAÇÃO PODE e DEVE SER DESEMPENHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE ACORDO COM O ART. 129 DA CR/88**, pelo Poder Legislativo, que pode se valer, também, de comissão parlamentar de inquérito, pelos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da CR/88, e pelo Poder Judiciário.

CONSIDERANDO a publicação do Edital de Pregão Presencial Nº 04.001/2017, referente à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PNAE · PROGRAMA**



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO SANTO



NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO-CE - Licitação: 2018.01.22.01/2018.

CONSIDERANDO que da análise do referido edital que deflagrou o procedimento licitatório, EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, conforme a seguir:

1.1 Exigência de Ficha Técnica Nutricional.

Na análise do Edital do Pregão Presencial 2018.01.22.01/2018., constatou-se a seguinte exigência referente a ficha técnica nutricional:

4 – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

[...]

4.6. Junto com a proposta de preços, a empresa proponente deverá apresentar *ficha técnica contendo as informações de composição nutricional de todos os itens dos lotes: 01; 03; 04; 05; e 07, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos pela rede de ensino do Município de Alto Santo – CE*, conforme modelo em anexo ao edital, sob pena de desclassificação da(s) proposta(s).

[...]

(Grifou-se)

Fichas técnicas e laudos bromatológicos dos alimentos, em respeito as somente devem ser exigidas do vencedor da licitação, para fins de contratação.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO SANTO



Sobre a matéria, o Ministério Público do Estado do Ceará observa que os produtos a serem adquiridos pela Administração deverão sim possuir um mínimo de qualidade aferível, em prol da saúde dos usuários, abrangendo também os veículos que transportarão os alimentos. O que não se reconhece, no entanto, é a exigência do referido certificado de ficha técnica nutricional para todos os participantes no certame, por se tratar de uma exigência que extrapola os limites impostos pela Lei federal nº 8.666/1993, restringindo a ampla participação. No entender do Parquet, tal comprovação poderia ser vindicada apenas do licitante vencedor como condição da contratação.

Logo, não é razoável exigir tal ficha técnica de todos os licitantes. Pode-se dizer que a exigência em tela não foi útil e relevante para o propósito inicial do certame, além de incompatível com a competitividade, mostrando-se desnecessária para o escopo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa e a participação do maior número possível de licitantes.

1.2 Exigência de Laudo de Análise Microbiológica

Na análise do Edital do Pregão Presencial **2018.01.22.01/2018**., constatou-se a seguinte exigência referente ao laudo de análise microbiológica:

4 – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

[...]

4.7. Junto com a proposta de preços, a empresa que pretender participar dos LOTES 01; 03; 04; 05 e 07, deverá apresentar laudo de análise microbiológica de acordo com a Resolução

[Handwritten signature]



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO SANTO



RDC 12 de 02/01/2011 da ANVISA e de laudo de análise físico-química de todos os itens dos lotes.

[...]

(Grifou-se)

Irregularidade - Ilegalidade da exigência de laudo bromatológico indicando o direcionamento da licitação.

De fato, a exigência do laudo bromatológico pode causar redução do círculo de licitantes competidores. Contudo, isoladamente não poderia ser esse fator suficiente para invalidar a licitação. Isso porque não é uma limitação imposta à capacidade técnica e/ou operacional do próprio fornecedor, mas uma exigência para atestar a qualidade do produto a ser adquirido.

No âmbito do TCU a jurisprudência acerca do tema é rara. Assim, lançamos mão da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que enfrentou questão idêntica, oferecendo solução apropriada para o caso, conforme se depreende da peça 21, p. 5, que reproduz o Voto do Conselheiro Antônio Roque Citadini daquela Corte, no processo TC-016.953/026/02, conforme o trecho abaixo transcrito:

QUANTO À EXIGÊNCIA DE LAUDOS BROMATOLÓGICOS (ITEM 4.2.5), EMBORA A NOVA REDAÇÃO AFASTE A IRREGULARIDADE APONTADA NA REPRESENTAÇÃO – PORQUE ELIMINADA A EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 60 DIAS PARA SUA EMISSÃO – MEU VOTO ACOLHE AS PONDERAÇÕES DOS ÓRGÃOS DA CASA, PARA DETERMINAR À CODEAGRO QUE PROMOVA SUA RETIFICAÇÃO DE MODO A SÓ EXIGI-LO



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO SANTO



DA LICITANTE VENCEDORA, AMPLIANDO, ASSIM, A
COMPETITIVIDADE POR ELIMINAR CUSTOS DESNECESSÁRIOS
COM A SUA OBTENÇÃO.

Assim, o laudo bromatológico tem por objetivo atestar a
qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos. Todavia, razoável exigi-lo apenas
do concorrente vencedor.

**1.3 Exigência de Assinatura das Propostas por Profissional de
Nutrição.**

Na análise do Edital do Pregão Presencial 2018.01.22.01/2018.,
constatou-se a seguinte exigência de assinatura das propostas por profissional de
nutrição:

4 - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

[...]

*Parágrafo segundo. As duas vias originais das propostas de
preços iniciais apresentadas pelas empresas proponentes
deverão ser assinadas pelo representante legal da proponente e
pelo (a) profissional de nutrição que subscreveu as fichas
técnicas dos produtos do(s) lote(s) cotado(s), sob pena de
desclassificação das propostas.*

[...]

(Grifou-se)

O registro no Conselho Regional de Nutricionistas somente
deve ser exigido quando houver o preparo de alimentos. A simples compra de
alimentos ou cestas básicas não reclama a exigência de registro do licitante ou



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO SANTO



do vencedor da licitação no Conselho Regional de Nutricionistas. A justificativa para isso está na própria Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 378/05, que em seu artigo 2º[1] menciona as atividades que são de competência do mencionado conselho, além do que estabelece o artigo 3º, da Lei nº 8.234/91 e o artigo 18[2], do Decreto Federal nº 84.444/80.

TC - 006212.989.15-6 - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento da matéria há algum tempo, de modo a censurar a exigência de registro perante o CRN - Conselho Regional de Nutricionistas em contratações cujo objeto não contemple a manipulação e preparo de alimentos. A requisição questionada deverá, portanto, ser excluída do edital. Por oportuno, reproduzo excerto do voto de minha lavra, proferido em sede de Exame Prévio de Edital, nos autos do processo TC-001297/989/13-9, acolhido pelo E. Plenário desta Corte, em sessão de 14/08/2013, "in verbis": "Com efeito, estamos analisando uma licitação que visa estritamente o fornecimento de hortifrutigranjeiros para abastecimento da merenda escolar, o que, a toda evidência, não enseja nenhuma manipulação de alimentos que justifique que estabelecimentos deste estrito seguimento possuam tanto o profissional responsável, quanto à empresa, registro no CRN - Conselho Regional de Nutrição, ou no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para o regular funcionamento." "Ademais, ao analisar os termos da Lei nº 8.234, de 17/09/91, que regulamenta a profissão de nutricionista, e da Resolução CFN nº 380/2005, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, não se constata nos artigos 3º e 4º, da aludida Lei, e artigo 2º, da Resolução supracitada, atribuições conduzidas ao fornecimento de alimentos, no caso concreto, de hortifrutigranjeiros."



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO SANTO



Logo, de acordo a jurisprudência consolidada do TCU, por interpretação analógica, não é possível se exigir que a assinatura das propostas seja também firmada por nutricionistas.

Nesta conformidade, deve a Municipalidade excluir do Edital a exigência em apreço, porquanto descabida para o objeto do presente feito.

RESOLVE:

Com base nas razões expostas, considerando as irregularidades na condução do Pregão Presencial - **Licitação: 2018.01.22.01/2018**. do Município de Alto Santo/CE, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória, vem **RECOMENDAR** à Ilmo Sr. Leonardo Souza de Freitas, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Alto Santo/CE, responsável pelo certame e signatária do Edital em epígrafe, que:

- a) diante das ilegalidades apontadas acima, retifique o Edital com a correção dos itens vergastados;*
- b) publique o Edital retificado com novo cômputo do prazo legal para recebimento das propostas.*

Ressalte-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais pelo Ministério Público, para a anulação da licitação e responsabilização dos responsáveis e outras medidas cabíveis.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO SANTO



Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei Nº 8.625/93, sob penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, **REQUISITA** que, no prazo de 24 (Vinte e quatro) horas, seja encaminhada à sede da Promotoria de Alto Santo/CE, resposta por escrito sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta **RECOMENDAÇÃO**.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** a Prefeita de Alto Santo/CE, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Alto Santo, ao Procurador de Contas do MPC/TCE, Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, para fins de ciência e acompanhamento da matéria; ao Magistrado Titular da Vara Única da Comarca de Alto Santo/CE, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum; Às emissoras de rádio, jornais e blogs existentes neste Município para fins de divulgação ao público em geral; bem como ao Conselho Superior do Ministério Público do Ceará, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram; À Secretaria Geral do Ministério Público de Ceará, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado; e por fim ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público (caodpp@mpce.mp.br), para fins de ciência e acompanhamento da matéria;

Publique-se. Cumpra-se.

Alto Santo/CE, 06 de fevereiro de 2018.

ALAN MOITINHO FERRAZ

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CURADOR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO